

4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

403

1

**ACÓRDÃO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*01210978\*

**Plano de Saúde. Prestação de serviços médicos. Obrigação de fazer consistente na pretensão de incluir companheiro que manteve relacionamento homossexual semelhante à união estável reconhecida entre homem e mulher. Admissibilidade, sob pena de ferimento ao princípio da isonomia e da liberdade sexual previstas no art. 5º, caput, 3º, I, da Constituição Federal. Jurisprudência do STJ. Procedência bem determinada. Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 485.926.4/9, da Comarca de Santos, em que é apelante Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo CABESP, sendo apelado [REDACTED]:

**ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao apelo.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de obrigação de fazer consistente na inclusão de companheiro em plano de saúde, sustentando o convênio apelante, em suma, que a norma estatutária não prevê a possibilidade de inclusão de companheiro do mesmo sexo, e que, ainda não fosse assim, caberia ao falecido conveniado, em vida, promover a inscrição do autor como dependente no plano de saúde e assistência médica, o que não fez.

**Este é o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O digno Magistrado sentenciante julgou procedente a ação para determinar que o convênio apelante incluía o apelado no plano de assistência médica de que participava o seu falecido companheiro do mesmo sexo, em prestígio ao princípio constitucional da isonomia.

O recurso não merece provimento.

O autor, na condição de companheiro do falecido Reinaldo Destre, com quem mantinha de longa data relacionamento homoafetivo, já foi reconhecido como pensionista perante o INSS e Banesp, instituição esta do mesmo grupo econômico da apelante. Não importa que se trate de plano exclusivo dos funcionários do Banespa e seus dependentes, já que é nesta condição que o autor pretende ser incluído para poder gozar da assistência médica fornecida pelo plano do qual participava o falecido companheiro.

Conquanto não se possa falar tecnicamente em união estável, porque a norma legal se refere a relacionamento entre homem e mulher, a passagem do tempo e o reconhecimento social das relações homoafetivas, impõe nova conduta quando se trata de reconhecimento de direitos daqueles que, comprovadamente, mantêm relacionamento familiar e afetivo com pessoas do mesmo sexo.

Não só para preservar o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, independentemente de cor, raça, opção sexual ou religiosa, mas também para garantir igual preceito legal no que se refere a tratamento discriminatório com quem é homossexual, tudo nos termos da garantia prevista no art. 5º, caput, 3º, I, da Constituição Federal.

A 4ª Câmara de Direito Privado já teve ocasião de manter este entendimento, como lembrado pela r. sentença. No julgamento do agravo interposto pelo apelante contra o deferimento da antecipação de tutela (AI 463.209-4 - VT10269 - fls. 128/131), ficou consignado que:

*"A questão maior em discussão diz respeito à alegada impossibilidade de se considerar o agravado, participe de uma relação homossexual, poder ou não ser incluído no plano de saúde em que está ou estava associado o outro companheiro, ou, ainda, ser ou não possível a existência de relacionamento equiparável à união estável definida pela lei como união entre pessoas de sexo diferente*

*A respeito do tema, em julgamento assemelhado, esta 4ª Câmara de Direito Privado já se manifestou, em recurso do qual fui o relator, nos seguintes termos: "Não cabe, neste momento, sob pena de prematuridade inaceitável, a apreciação mais profunda sobre o direito que será objeto da decisão final e que consiste na possibilidade legal de se incluir como dependente de plano de saúde o companheiro de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*relação homossexual. Apenas é preciso ponderar, como fator de reconhecimento da verossimilhança no concernente à negativa da agravada, que, a despeito das resistências encontradas aqui e ali, a união homossexual é um fato, e como tal deve ser examinado à luz dos mandamentos constitucionais que garantem a igualdade dos cidadãos perante a lei e vedam qualquer tratamento discriminatório decorrente da opção sexual (Constituição Federal, art. 5º, "caput", 3º, I) (Agravado de Instrumento nº 406 456-4/5, São Paulo, VT8963)".*

Os fundamentos então expendidos são agora reafirmados como razão de confirmação do direito pretendido pelo autor e bem reconhecido pela r. sentença apelada.

Releva salientar que a ausência de norma estatutária da apelada, permitindo a inclusão de dependente do mesmo sexo do associado, desde que cabalmente demonstrado, não pode ser motivo para a negativa porque se revela discriminatória em relação aos homossexuais, realidade que não pode ser ignorada nos dias atuais, como não o é no mundo todo. E a ausência de norma legal específica no ordenamento jurídico também não pode servir para a discriminação decorrente de opção sexual.

O tema nem é mais objeto de divergência jurisprudencial, e o Colendo Superior Tribunal de Justiça sacramentou o entendimento recentemente, valendo transcrever a seguinte ementa:

*"PROCESSO CIVIL E CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 282/STF - UNIÃO HOMOAFETIVA - INSCRIÇÃO DE PARCEIRO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. - A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica. - O homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana" ( Rec. Esp. nº 238.715/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 07.03.2006, DJ 02.10.2006 p. 263).*

Enfim, correta a r. sentença.

E mais não é necessário aduzir para a sua confirmação, inclusive pelos seus próprios, acertados e bem deduzidos fundamentos.

**Pelo exposto é que o meu voto nega provimento ao recurso e mantém, na íntegra, a r. sentença apelada.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Participaram do julgamento os Desembargadores  
Teixeira Leite (Revisor) e Fábio Quadros (3º Juiz).

São Paulo, 1º de fevereiro de 2007

Assinatura manuscrita de Maia da Cunha, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa haste vertical descendente à direita.

**MAIA DA CUNHA**  
Presidente e Relator